

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 624/92 - Ap. Proc. SE nº 3.862/89 -  
Reautuado em 27.04.93  
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul  
ASSUNTO : Convênio de Municipalização do Ensino  
Oficial no Estado de São Paulo/Prorrogação  
de prazo  
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto  
PARECER CEE Nº 208/93 - CPL - APROVADO EM: 12/05/93

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO**

1.1. Através do Ofício nº 575/92, de 07 de dezembro de 1992, o Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul solicita a prorrogação da vigência do Convênio para conclusão das obras nas escolas do Bairro Santa Cruz e Conjunto Habitacional Jardim Mangará (4ª T.A./Construção).

1.2. Em atenção ao solicitado, esclarecemos:

1) o Termo de Convênio único e Municipalização foi celebrado em 21.12.89;

2) em 21.12.91 foi assinado Termo Aditivo objetivando a prorrogação do Convênio por 06 meses, ou seja, até 20.06.92;

3) foi efetivada nova prorrogação até 31.12.92, pelo Termo Aditivo elaborado em 22.07.92;

4) pela vistoria realizada em 07.01.93, pelo técnico da F.D.E., as obras se encontravam com os seguintes índices de execução: Bairro Santa Cruz 90.72%, Jardim Mangará 81.76%.

1.3. Analisando assunto similar, a Douta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer 182/92, e assim se manifesta nos seus itens 10 e 11:

"10 - Assim, tendo os partícipes manifestado seu interesse na prorrogação antes de estar findo o prazo de vigência do convênio, a demora, decorrente exclusivamente da tramitação necessária ao cumprimento da legislação, para formalização do ajuste, não tem o condão de extinguir o convênio por decurso de prazo.

11 - Vale invocar, neste passo, o Parecer CPG nº 009/91, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, o qual examinando hipótese de pedido de prorrogação de contrato concluiu, no aspecto de que tem similitude ao caso destes autos, que a partir do protocolamento do pedido de prorrogação considera-se suspenso o prazo de sua vigência".

1.4. Assim sendo, considerando-se que:

a) o Ofício nº 575/92, com proposta de prorrogação do Senhor Prefeito foi acolhido pelo Senhor Secretário, tendo a Administração demonstrado interesse na referida prorrogação:

b) a solicitação do Senhor Prefeito (07.12.92), é anterior ao término de vigência do Convênio (31.12.92), suspendendo, portanto, o seu prazo (item 11).

Somos pela similitude da situação, analisada pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 182/92, favoráveis à seguinte conclusão:

## **2 - CONCLUSÃO**

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a assinatura de novo Termo de Aditamento, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, visando prorrogar, até 30 de outubro de 1993, a vigência do Convênio único, para efeito de conclusão das obras constantes no Termo de Aditamento celebrado em 18.12.91.

São Paulo, 12 de maio de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**

**Relatora**

## **3 - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto e Roberto Moreira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1993.

**a) Cons. Roberto Moreira**

**Presidente da CPL**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***